Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 3606/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/12031/2013
PROTOCOLO	:	1426371
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS
ORDEN. DE DESPESAS	:	MÁRCIA MOURA
CARGO DO ORDENADOR	:	EX-PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 197/2011
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADA	:	14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A
PROCED. LICITATÓRIO	:	DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MÓVEL PESSOAL – SMP E FORNECIMENTO DE 139 ACESSOS MÓVEIS COM APARELHOS COMODATOS INCLUINDO SERVIÇOS BIS PARA APARELHOS BLACKBERRY, PARA A INSTALAÇÃO EM PABX PARA LIGAÇÃO DE SAÍDAS
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 100.716,10

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MÓVEL PESSOAL E FORNECIMENTO DE APARELHOS. PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. REGULARIDADE. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 197/2011, formalizado entre a ***Prefeitura Municipal de Três Lagoas*** e ***14 Brasil Telecom Celular S/A***, objetivando a prestação de serviço móvel pessoa – SMP e fornecimento de 139 acessos móveis com aparelhos comodatos, incluindo serviços BIS para aparelhos Blackberry, para instalação em PABX para ligação de saídas, com valor contratual no montante de R$ 100.716,10 (cem mil setecentos e dezesseis reais e dez centavos).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade do procedimento de Dispensa de Licitação, da formalização do Contrato (1ª e 2ª fases), bem como a legalidade e regularidade na formalização do 1º Termo Aditivo e da Execução Financeira da contratação pública (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6º Inspetoria de Controle Externo emitiu às pp. 386/388 sua Análise ANA – 6ICE – 958/2014, opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** do procedimento de Dispensa de Licitação, da formalização do Contrato Administrativo, da formalização do 1º Termo Aditivo e da Execução Financeira.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – MPC – GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO, solicitou a intimação do jurisdicionado para que esclarecesse algumas indagações feitas pelo Ministério Público de Contas.

Ocorre que, o jurisdicionado fora intimado, por meio do Termo de Intimação INT – 2110/2015, para apresentar esclarecimentos acerca dos pontos conflitantes indagados pelo *Parquet.*

Em sede de Resposta à Intimação, o Secretário de Finanças, Receita e Controle à época da contratação, Sr. Fernando dos Santos Pereira, se manifestou nos autos por meio dos documentos de pp. 408/486 e pp. 495/498, no afã de legitimar a contratação em apreço.

Ato contínuo, retornaram os autos à 6ª ICE, que se manifestou acerca da resposta apresentada, por meio da Análise ANA – 6ICE – 13916/2016, opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** do procedimento de Dispensa de Licitação, da formalização do Contrato, da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato e sua respectiva execução financeira.

Por sua vez, o MPC se manifestou por meio de seu Parecer PAR – 2ª PRC – 1633/2017, concluindo pela ***legalidade*** e ***regularidade*** de todas as fases da contratação pública.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela legalidade e regularidade das 3 fases da contratação pública.

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa ao procedimento de Dispensa de Licitação e também quanto a formalização do Contrato Administrativo n.º 197/2011.

Outrossim, faz-se necessário trazer à baila a alteração contratual promovida pelo reportado Termo Aditivo:

A – TERMO ADITIVO REFERENTE A PRAZO:

ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	PRAZO	NOVA DATA TERMINO	FLS.
1° T. Aditivo	19.07.2011	15.08.2011	08.02.2012	+ 03 meses	**16.10.2011**	304

Compactuo com o entendimento Ministerial em declarar o Termo Aditivo regular e legal, pois o mesmo encontra-se formalizado e atende a legislação vigente.

Por fim, evidencia-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto a regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor inicial do Contrato	**100.716,10**
Valor Aditado	**100.716,10**
Valor Atualizado do Contrato	**201.432,20**
Valor Empenhado	**201.432,20**
Valor Anulação do Empenho	**56.507,09**
Saldo Empenhado	**144.925,11**
Valor Notas Fiscais/Recibo	**141.925,11**
Valor Ordens Bancárias	**144.925,11**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***legalidade*** e ***regularidade*** do procedimento de Dispensa de Licitação (**1ª fase**), nos termos do art. 120, inciso I, alínea "b", da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Declarar a ***legalidade*** e ***regularidade*** da formalização do Contrato Administrativo n.º 197/2011 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Declarar a ***legalidade*** e ***regularidade*** do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.º 197/2011 **(3ª fase)**, nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

4) Declarar a ***legalidade*** e ***regularidade*** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 197/2011 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

5) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 26 de abril de 2017.

Cons. MARISA SERRANO

RELATORA

Net